



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039700-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA SIMÕES GASPERINI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1039700-20.2024.8.26.0100

Apelante: Elza Simões Gasperini

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ADRIANA BERTIER BENEDITO

Voto nº 1.908

APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (arts. 330, IV e 485, I e IV, do CPC), por não atendimento da determinação visando possibilitar a verificação da regularidade da representação processual, com denegação da gratuidade de justiça – Insurgência da parte autora - A provável conjuntura de litigância abusiva constatada na origem tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental, inclusive para análise do pedido de assistência judiciária – Consultas de restituição do imposto de renda não podem ser utilizadas como parâmetro único para a aferição do pleito – A demonstração de transações financeiras fracionadas e concernentes a breve intervalo temporal, desacompanhadas de prova de serem as únicas movimentações efetivadas pela apelante, não corroboram a declaração de hipossuficiência – Indeferimento da gratuidade processual postulada pela apelante, cabendo-lhe efetuar o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício para inscrição em dívida ativa – Não comparecimento da autora para ratificar a outorga da procuração – Aferição, mediante expediente interno, do elevado volume de ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, distribuídas em curto espaço de tempo, o que, aliado ao conteúdo genérico da inicial, indica litigância abusiva – Parte autora que se restringiu a alegar a prescindibilidade da confirmação do mandato, deixando de comparecer à serventia sem motivação idônea – Inclusão na condenação do patrono em custas e despesas processuais dos honorários advocatícios de sucumbência, como decorrência do desprovimento do recurso interposto – Sentença mantida – Recurso desprovido,

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELZA SIMÕES GASPERINI, na ação de revisão de contrato movida em face

de BANCO ITÁU UNIBANCO S.A., contra a r. sentença de fls. 67/70, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

Inconformada alega, em síntese, que não houve a regularização da relação processual e, por isso, a petição inicial não foi recebida, razão pela qual não houve em prestação jurisdicional a ensejar fato gerador para a cobrança de custas processuais. Assevera que a hipótese dos autos se amolda ao cancelamento da distribuição que não gera ônus, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar enriquecimento ilícito. Afirma que sua renda mensal é inferior a três salários mínimos e o deferimento da justiça gratuita se faz de rigor. Aduz que o escritório que a representa atua em várias comarcas do Brasil e que tal circunstância não constitui ilícito. Por sua vez, a relação de consumo entre as partes acarreta a inversão do ônus da prova. Assevera cerceamento de defesa e a vedação do acesso ao judiciário.

Pugna pela reforma da r. sentença para que haja reabertura de prazo para manifestação sobre a regularidade da representação processual e, subsidiariamente, isenção das custas processuais ante o cancelamento da distribuição. Ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, sem comprovação do recolhimento do preparo, ante o pedido de justiça gratuita formulado.

Contrarrazões às fls. 179/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça

de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, que, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

O e. Juízo de primeiro grau determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, a apresentação de: “a) *cópia da carteira do trabalho (página de identificação e de registro de trabalho) e 03 (três) últimos comprovantes de renda mensal; b) 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda completas ou, em caso de isenção, comprovante que não consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal acompanhada da certidão de regularidade do CPF; c) extratos*

bancários de conta corrente/poupança dos últimos 60 (sessenta) dias, bem como contas de consumo tais quais: fatura de cartão de crédito, telefone celular, TV paga, etc." (fl. 46)

No caso, dada à apelante oportunidade para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência, a determinação não foi cumprida na integralidade, pois a autora somente apresentou comprovante de pensão previdenciária referente a outubro de 2023 e maio de 2024 (fls. 29/30 e 50), comprovante de situação cadastral do CPF, informação de que não há restituição de IR para os exercícios informados (fls. 31/32, 52 e 54) e extratos de conta bancária mantida no Banco do Brasil (fls. 55/57).

Contudo, como bem observado pelo e. juízo *a quo*, no extrato juntado pela autora consta recebimento de proventos de Impacto EAS Serviços Terceirizados e, instada a apresentar o comprovante de recebimento de salário e o Registrato expedido pelo Banco Central do Brasil, a autora não o fez.

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os documentos considerados necessários à apreciação do pleito, também não providenciados quando da interposição do recurso.

Os documentos referidos pelo E. Juízo *a quo* revestem-se de razoabilidade e utilidade para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por caracterizados com base no acervo fático-probatório.

Quanto à isenção do imposto (fls. 74), o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita”* (Tese nº 2 da Edição nº 150 da Jurisprudência em

Teses).

Tais circunstâncias, ao lado do descumprimento da determinação exarada em primeiro grau, contrariam a presunção que emana da alegação de incapacidade de promover o pagamento dos encargos processuais.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o juiz possui o poder de impor, se pertinente, a complementação da documentação para apuração dos requisitos da justiça gratuita, pois se trata de cautela com expressa previsão legal (art. 99, § 2º, do CPC), voltada à concreção do princípio da isonomia na assistência judiciária gratuita e, em maior escala, no acesso à justiça.

No presente caso, a provável conjuntura de litigância abusiva constatada pelo E. Juízo *a quo* e agravada nesta instância com a abordagem de questões não contidas no pronunciamento judicial impugnado tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental, com base no Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal e item 4 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício;”

No mais, observa-se que, às fls. 58/60, o E. Juízo *a quo* consignou, após aferição mediante expediente interno, que o advogado subscritor da inicial possuía *"10 ações semelhantes ajuizadas em menos de 30 dias pela autora e fracionando pedidos contra o mesmo réu"*. Ou seja, ações semelhantes distribuídas em curto espaço de tempo, o que, aliado ao conteúdo genérico da inicial, levantou a suspeita de litigância abusiva.

Em razão disso e em consonância com os Enunciados nº 4, 5 e 15, determinou a intimação da parte autora para que comparecesse perante a serventia no prazo de 15 dias, para ratificar a outorga da procuração e esclarecer o motivo de propositura da demanda.

No entanto, a autora invocou genericamente o princípio da facilitação do acesso à justiça, o princípio da duração razoável do processo e a desnecessidade de comparecimento pessoal, deixando de comparecer ao cartório sem motivação idônea (fls. 63/66).

A Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, voltada a identificar, reprimir e prevenir a litigiosidade abusiva, dispõe em seu art. 3º que, em havendo indícios de desvio de finalidade no comportamento dos litigantes, podem ser adotadas diligências tendentes a averiguar a legitimidade de acesso ao Poder Judiciário.

Na lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas constantes da Recomendação, consta a de formular pedidos padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; causas de pedir alternativas, vinculadas entre si por meio de hipóteses; pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos; concentração de

grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos profissionais; e atribuição de valor aleatório à causa (itens 2, 8, 9, 13 e 16 do Anexo A).

Referidos elementos estão presentes no caso em apreço.

Ainda, na lista não exaustiva de providências a serem adotadas, inclui-se a de realização de diligências preliminares para constatar a iniciativa, interesse processual e autenticidade da postulação, com a possibilidade de coleta de informações a respeito da ciência do demandante sobre a existência do processo e seu desejo de litigar (item 2 do Anexo B).

E essa a providência adotada pelo E. Juízo *a quo* na decisão de fls. 58/60, com amparo na jurisprudência dessa C.Corte:

“1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. 4. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006406-80.2024.8.26.0001; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC - Insurgência da requerente - Descabimento - Presença de indícios da prática de abuso de direito processual - **Requerente que descumpriu, injustificadamente, determinação de comparecimento em juízo, a fim de averiguar a real vontade da parte de litigar - Procedimento adotado pelo D. Juízo a quo que está em conformidade com o Enunciado nº 4, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1015762-07.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) – destacado.*

*“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. DESACOLHIMENTO. Descumprimento injustificado de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. **Condenação dos patronos ao pagamento das custas iniciais e de multa por litigância de má-fé, ante o defeito insanável da representação, de acordo com o enunciado n. 15. Multa que não comporta reparo, fixada dentro dos parâmetros do art. 81 do CPC. Recurso provido em parte tão somente para conceder a gratuidade ao autor.**” (TJSP; Apelação Cível 1016599-51.2024.8.26.0003; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) – destacado.*

Neste caso, correta a determinação de emenda à inicial para as providências indicadas às fls. 58/60.

De igual modo, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença.

E por ter ocorrido o indeferimento da petição inicial, e não o cancelamento da distribuição, deve a autora arcar com as custas e despesas do processo.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, devendo a agravante providenciar o recolhimento do preparo recursal no prazo de quinze dias contados da publicação do acórdão, pena de expedição de certidão para a inscrição na dívida ativa, nos termos da fundamentação, sem prejuízo do recolhimento das demais custas e despesas do processo.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica